



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003527/2001-13
Recurso n° 167.291 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.849 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente Ana Cristina de Maio Takac
Recorrida 4ª Turma da DRJ/BSA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO DO IRPF.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão n° CSRF/01-03.256 firmou entendimento no sentido de que "*Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda*".

EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO LANÇADO.

A impugnação e o recurso voluntário obstam a ação de cobrança da Fazenda Nacional, o que por óbvio significa que o prazo prescricional de cobrança do art. 174 do CTN ficará suspenso até o deslinde da lide administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 7.941,69, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC, CPF/MF nº 008.797.258-18, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 04/05/2001, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 1998. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 4.261,27
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 3.195,95

Segue a descrição da infração procedida pela autoridade fiscal:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCLUSÃO, DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 3, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN 94 DE 24/12/97, DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DA(S)EMPRESA(S):

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (DIFERENÇA) R\$ 20 000,00 E IRF R\$ 0,00 ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E PARÁGRAFOS, E ART 6 DA LEI 7.713/88;

ARTS 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1,3,5,6,11 E 32 DA LEI 9.250/95;

ARTS 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11.440, de 08 de outubro de 2004 (fls. 25 a 27).

Abaixo, a motivação da decisão recorrida:

Trata o presente processo de apuração em procedimento de ofício de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Em sede de impugnação a contribuinte alega que os valores considerados omitidos referem-se a verbas indenizatórias amparadas por liminar.

Da análise da documentação trazida aos autos constata-se que o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região impetrou Ação Civil Pública, Processo nº 96.0038597-1, às fls. 22/33, visando evitar o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas a integrantes da categoria profissional do autor relativas a férias, licenças-prêmio, abonos-assiduidade e folgas, quando não gozadas e convertidos em pecúnia, bem como aviso-prévio indenizado e a verba de quarenta por cento sobre os depósitos fundiários recebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Em 10/04/1997 foi concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando que a autoridade co-autora se abstivesse de recolher o imposto de renda sobre as verbas pagas supracitadas, vigente aos 17 de junho de 2001 (fl. 14).

Verifica-se, ainda, de acordo com Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 17) e declaração da Divisão de Controle de Recurso Humanos da referida fonte pagadora (fl. 19), que a contribuinte é beneficiária da Liminar nº 96.0038597-1 de 10/04/1997, da 5ª Vara Federal de São Paulo-SP, relativamente à isenção da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 7.941,69, já excluído dos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 69.771,18.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos está claro que a isenção refere-se tão somente ao valor de R\$ 7.941,69, devidamente expurgado no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 17) dos rendimentos tributáveis, motivo pelo qual mantém-se o lançamento. (grifou-se)

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 17/12/2007. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 14/01/2008.

No voluntário, a recorrente alega o que abaixo se transcreve:

I - OS FATOS

Em atenção ao ACÓRDÃO — DRJ/BSA nº 11.440 de 08/10/2004 relacionado com o processo nº 11610.003527/2001-13 em que julga improcedente no Despacho Decisório do AUTO DE INFRAÇÃO (Imposto de Renda Pessoa Física) os lançamentos da Declaração de Renda exercício 1998, ano-calendário 1997, solicito a elevada compreensão dessa Delegacia Federal, para os esclarecimentos que a seguir passo a expor:

a) Na época do evento, fui orientada pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, de que a venda de licença-prêmio convertida em espécie estava isenta de Imposto de Renda, em razão dos efeitos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA do



Processo nº 96.0038597-1 de 10/04/97 que concedeu antecipação parcial dos efeitos da tutela, com evidente amparo aos lançamentos contidos na Declaração de Renda/98.

b) Após nova orientação do Sindicato, foi comunicado aos associados, que a liminar, - da Ação Civil ainda não está conclusa e, portanto, seus efeitos são passíveis de interpretação legal.

c) Dessa forma, entendo, que o Recurso Administrativo que impetrei junto a essa Delegacia em 29/08/2001, ainda permanece válido e extensivo aos procedimentos adotados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada/98, recibo nº 21.06.20.72.45, com cópia no dossiê do processo em questão.

11 - O DIREITO

Levando em consideração os motivos supramencionados, ressalto, na oportunidade, que o Departamento Jurídico do Sindicato dos Bancários apresentou nesse ínterim, junto ao Poder Judiciário, novos recursos com a finalidade de conseguir o julgamento final da liminar, mantendo o direito do contribuinte.

Cabe observar, ainda, que o período de tempo decorrido desde a emissão da Declaração de Renda/98, ultrapassou a margem de cinco (5) anos, prazo legal previsto na Lei Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/12/2007, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/01/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/01/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Por pertinente, aqui se traz as considerações que este relator fez no julgamento do recurso nº 164.553, também julgado nesta sessão de 22/09/2010, sobre a Ação civil pública nº 96.0038597-1, que tramitou na Justiça Federal de São Paulo:

Acessando o sítio da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), na qual tramitou o feito acima, vê-se que foi afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas (e outras verbas) em favor dos sindicalizados do Sindicato dos empregados em estabelecimento bancários e financeiros de São Paulo, com sentença transitada em julgada, nos termos abaixo, verbis:

Descrição-Em 16/05/2007 as 12.10 h SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PEDIDO PROCEDENTE

Nome da Parte: SIND.DOS EMPREG.EM ESTAB.BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTROS Complemento Livre:

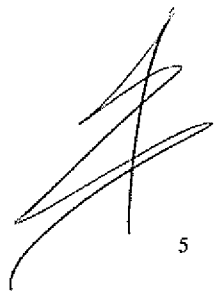
0038597-91.1996.4.03.6100 -Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/05/2007 p/ Sentença -*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório -Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 894/2007 Folha(s) : 38 -TÓPICOS FINAIS - "(...) Posto isso, atento à jurisprudência consolidada em nossos tribunais superiores julgo procedente o pedido feito na inicial, e tenho por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, de forma a: a) afastar, em relação aos sindicalizados representados pelas entidades autoras da presente demanda, a incidência do imposto de renda no que pertine aos seguintes fatos: férias indenizadas, licenças-prêmio, abono-assiduidade, programas de demissão incentiva e folgas não gozadas e convertidas em pecúnia, além de aviso-prévio indenizado e verba de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS;b) declarar existente o direito dos representados a compensarem os valores pagos indevidamente que correspondem às verbas sobre as quais não deveria incidir o tributo em comento, respeitadas as prescrições legais atinentes, supra mencionadas.Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.P.R.I.O."

-Publicação D. Oficial de sentença em 19/06/2007 ,pag 18 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2007 p/ Despacho/Decisão -*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório -Considerando que a r. sentença de fls. 712/722 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 736, remetam-se estes autos ao arquivo.

-Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/09/2007 (grifou-se)

Em uma leitura superficial, mesmo precária, já que ausente destes autos as peças processuais da Ação Civil Pública nº 96.0038597-1, parece claro que a decisão recorrida deveria ter reconhecido a concomitância das instâncias judicial e administrativa, pois não se a percebe plausível que essa Ação judicial tivesse sido proposta apenas para evitar a retenção na fonte sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (e outras verbas), como anotado na decisão recorrida. Além da não retenção na fonte, o objeto da Ação tencionava afastar do campo de incidência do imposto de renda as verbas citadas, como se pode ver no acompanhamento processual acima e, assim, a concomitância das instâncias seria imperativa, desde que o impugnante fosse representando processualmente na demanda em foco.

Neste momento processual, entretanto, com o feito judicial transitado em julgado, não há falar em concomitância de



instância, pois a judicial já se finou. Assim, se for o caso, cabe aplicar a decisão judicial ao caso aqui em debate.

Deve-se observar que a sentença foi dirigida aos sindicalizados do Sindicato em tela, e não há comprovação nos autos de que o recorrente seria sindicalizado. Ademais, lembre-se, o recorrente sequer pugnou pela aplicação (...)

Com as considerações acima, vê-se que também não se comprovou nestes autos que a contribuinte era sindicalizada, e assim fica inviável aplicar o posicionamento judicial acima ao auto de infração aqui em discussão.

Por outro lado, diferentemente do asseverado pela decisão recorrida, no montante de rendimentos tributáveis de R\$ 69.771,18 foi incluído uma parcela de R\$ 7.941,69, esta paga a título de licença-prêmio, dentro do objeto da Ação civil pública nº 96.0038597-1, ou seja, trata-se de licença-prêmio indenizada (fls. 17 e 19), e nesse caso tal verba tem caráter indenizatório e está fora do campo de incidência do imposto de renda, pois se presume que não foi gozada por necessidade do serviço, sendo convertida em pecúnia. Nessa linha, na Sessão de 20 de março de 2001, através do Acórdão nº CSRF/01-03.256, firmou-se entendimento no sentido de que "*Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda*".

Ainda, o deferimento da isenção sobre conversão em pecúnia de licença-prêmio, por necessidade de serviço, foi objeto da Súmula STJ nº 136 (*o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*), a demonstrar a pacificação do entendimento em foco no judiciário.

Por último, no tocante ao pedido prescricional, deve-se anotar que a impugnação obsteu a ação de cobrança da Fazenda Nacional, o que por óbvio significa que o prazo prescricional de cobrança do art. 174 do CTN ficou suspenso, e terá sua fluência normalizada quando encerrar esta via administrativa. Ademais, sequer se pode falar em prescrição intercorrente, a qual não incide na via administrativa, como se vê na Súmula CARF Nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Em todo caso, acatada a exclusão da licença-prêmio convertida em pecúnia da base de cálculo do imposto de renda, fica prejudicada essa linha defensiva.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 7.941,69.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

